



ESTATUTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo

Título I - da Constituição, Prerrogativas, Direitos e Deveres.

Capítulo I – do Sindicato

ARTIGO 1º O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Empresas Operadoras de Veículos Leves Sobre Trilhos no Estado de São Paulo é constituído para fins de estudo, coordenação, projeção e representação legal da categoria, na base territorial do Estado de São Paulo, com sede na capital, à Rua Serra do Japi, n.º 31.

ARTIGO 1º - O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Estado de São Paulo é constituído para fins de estudo, coordenação, projeção e representação legal da categoria na base territorial do Estado de São Paulo, com sede na Capital.

Capítulo II – Dos Associados – Direitos e Deveres

ARTIGO 4º - A categoria profissional representada pelo Sindicato é constituída por todos os trabalhadores em empresas de transportes metroviários e por todos os trabalhadores em empresas operadoras de veículos leves sobre trilhos, bem como por aqueles que prestam serviços a essas empresas, ainda que não mantenham com elas vínculo empregatício.

Parágrafo único - O direito de associar-se ao Sindicato é assegurado a todos os trabalhadores que integram a categoria profissional identificada no *caput* deste artigo, incluídos os aposentados, desde que continuem contribuindo financeiramente com a entidade sindical.

ARTIGO 4º - A categoria profissional metroviária é constituída por todos os trabalhadores em empresas de transportes metroviários no Estado de São Paulo, similares e conexos, bem como por aqueles que prestam serviços a essas empresas ainda que não mantenham com elas vínculo empregatício.

Parágrafo Único: O direito de associar-se ao Sindicato é assegurado a todos os trabalhadores que integram a categoria profissional metroviária, identificada no *caput*, deste artigo, bem como aos metroviários aposentados, desde que continuem contribuindo financeiramente com a entidade sindical.

ARTIGO 8º - Perderão seus direitos associativos:

a) Automaticamente, o associado que deixar de pertencer à categoria profissional;

b) Os associados que perderem o vínculo empregatício ou profissional com a categoria de transportes metroviários, e, de transportes em veículos leves sobre trilhos, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ou, a partir do momento em que passem a integrar uma outra categoria profissional.

c) O associado que falecer.



d) O associado que não estiver em dia com a contribuição financeira junto à entidade, desde que, comunicado previamente de sua inadimplência, não efetuar a quitação do débito no prazo estabelecido pelo Sindicato.

Parágrafo 1º - Nas situações previstas nas letras *a* e *b*, *supra*, fica assegurado ao associado o direito à assistência jurídico-trabalhista, em problemas decorrentes da relação de trabalho mantida com as empresas que compõem a categoria econômica metroviária e de transportes de veículos leves sobre trilhos, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, posteriores ao rompimento do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - O disposto na letra *b supra* não se aplica ao dirigente sindical que tenha sido demitido unilateralmente pela empresa, que não tenha homologado a rescisão contratual e, que esteja movendo Ação de Reintegração em qualquer esfera do Poder Judiciário.

Parágrafo 3º - Na situação prevista na letra *c, supra*, será garantido aos sucessores do associado falecido, por um período de 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao falecimento, o direito à assistência jurídico-trabalhista, para reivindicar eventuais direitos que

o associado falecido houvesse adquirido junto às empresas que compõem a categoria econômica do setor de transportes metroviários e de transportes de veículos leves sobre trilhos.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado que, antes de homologar a rescisão contratual, tenha contribuído, pelo menos, nos últimos 4 (quatro) meses, e solicite formalmente a sindicalização como sócio aposentado.

ARTIGO 8º - Perderão seus direitos associativos:

a) Automaticamente, o associado que deixando a categoria de transportes metroviários, ingressar em outra categoria profissional;

b) A partir de 180(cento e oitenta) dias o associado que perder o vínculo empregatício ou profissional com a categoria de transportes metroviários e permanecer desempregado;

c) O associado que não estiver em dia com a contribuição financeira à entidade.

Parágrafo 1º - Nas situações previstas nos itens a e b, fica assegurado ao associado o direito a assistência jurídico-trabalhista, em problemas decorrentes da relação de trabalho mantida com a empresa metroviária ou similar, por um período de 180(cento e oitenta) dias, posteriores ao rompimento do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao associado que, ao se aposentar, tiver contribuído pelo menos nos últimos 4(quatro) meses, o qual usará de todos direitos associativos enquanto continuar quite com as obrigações financeiras da entidade.

TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E CONSULTIVOS DA CATEGORIA



ARTIGO 78º - No prazo mínimo de 90(noventa) dias que antecedem a data prevista para o Congresso será realizada Assembleia Geral que:

- a) Designará dentre os associados uma Comissão Organizadora;
- b) Definirá o Temário do Congresso;
- c) Estabelecerá os prazos para publicação de teses e eleição de delegados ao Congresso;
- d) Aprovará o processo de eleição dos delegados e a proporção em que serão escolhidos por áreas de representação.
- e) Garantirá o número mínimo de vagas correspondente a 2% (dois por cento) do total de trabalhadores que compõe a categoria profissional.

ARTIGO 78º - No prazo mínimo de 90(noventa) dias que antecede a data prevista para o Congresso, será realizada Assembléia Geral que:

- a) Designará dentre os associados uma Comissão Organizadora;
- b) Definirá o Temário do Congresso;
- c) Estabelecerá os prazos para publicação de teses e eleição de delegados ao Congresso;
- d) Aprovará a forma e proporção para eleição dos delegados.

CAPÍTULO IX – DA APURAÇÃO DOS VOTOS:

ARTIGO 114º - Finda a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleita a chapa que, na primeira votação, obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, ou, que obtiver a maioria simples nas votações seguintes.

Parágrafo primeiro: Consideram-se votos válidos para a obtenção da maioria absoluta, aqueles atribuídos às chapas concorrentes, excluindo-se deste cômputo os votos brancos e nulos.

Parágrafo segundo: A maioria simples será alcançada pela chapa mais votada dentre todas as chapas concorrentes, não sendo considerados para este fim os votos brancos e nulos.

Parágrafo terceiro: Ao término dos trabalhos a Comissão Eleitoral fará lavrar uma Ata Geral de Apuração.

ARTIGO 114º - Finda a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleita a chapa que, na primeira votação, obtiver a maioria absoluta dos votos em relação ao total dos votos apurados, e a maioria simples nas votações seguintes, e fará lavrar ata dos trabalhos eleitorais.

TÍTULO VIII – DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

ARTIGO 143º - O presente estatuto poderá ser alterado, no todo ou em parte, em Congresso da categoria, observado o disposto no Capítulo II, do Título III, deste Estatuto.

Parágrafo primeiro: Deverão ser ratificadas por assembleia geral dos trabalhadores as alterações estatutárias que, por exigência legal, necessitem de aprovação da assembleia para que possam ser validadas.



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas
de Transportes **Metroviários de São Paulo**

Parágrafo segundo: O *quorum* para deliberação na assembleia a que se refere o parágrafo anterior, será o de maioria simples dos associados presentes.

ARTIGO 143º - O presente Estatuto poderá ser alterado em parte ou no todo, em Congresso da categoria, obedecido os dispostos no Capítulo II do Título III deste Estatuto ou em Assembléia Geral Extraordinária convocada para este fim, sendo exigido para esta, o quorum de 2/3(dois terços) dos associados e a aprovação da maioria simples dos participantes.